

Outrossim, entendemos viável a aplicação, por analogia, do seqüestro de suas rendas e encaixes bancários, a teor da parte final do § 2.º do art. 112, da Constituição, solução esta que o eminente Juiz GOULART PIRES já preconizava no regime anterior (*DJ* de 6-3-56 — pág. 2.531).

II) *Pergunta*: Quais os débitos decorrentes de condenação judicial a serem incluídos no orçamento da autarquia?

*Resposta*: Os débitos serão todos aqueles decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, sejam da Justiça Estadual, sejam da Federal ou da Justiça do Trabalho.

A rigor, nada impede que expeçam precatórios na pendência do recurso extraordinário. Entretanto, a observância da ordem cronológica dos precatórios importa em que os débitos se apresentem absolutamente certos, definitivos, insusceptíveis de serem desconstituídos.

III) *Pergunta*: Como o interessado pode obter a inclusão do débito que o favorece no orçamento da autarquia?

*Resposta*: O interessado deverá providenciar a formação do precatório, isto é, de um processado em que constem as peças essenciais do processo. Esse processado, uma vez encerrado no Juízo da Execução, é remetido com ofício ao Presidente do Tribunal, que determina a audiência do Procurador da entidade pública sobre o seu cumprimento. Não havendo oposição ou satisfeitas pelo interessado as exigências formuladas pelo Procurador, o precatório, por despacho do Presidente do Tribunal, é numerado, para ser incluído na relação dos demais requisitórios.

Publicada aquela ordem ou da mesma comunicada a Autarquia, o débito a que se refere o precatório será incluído no próximo orçamento da Autarquia, desde que o relacionamento do mesmo haja sido feito, no Tribunal, até primeiro de julho. Após essa data, a inclusão dar-se-á para o exercício subsequente.

IV — *Pergunta*: A que autoridade judiciária compete ordenar o cumprimento de precatório contra o Estado, ou contra autarquia estadual expedido pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça Federal?

*Resposta*: Os precatórios da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal devem ser enviados ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou ao do Tribunal Federal de Recursos, como decorre da própria letra do texto constitucional, que fala em “Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda” (Art. 112, § 2.º).

Na prática, porém, a expedição do requisitório (requisição de pagamento) deverá ser feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem o Presidente do outro Tribunal — evidentemente oficiará remetendo-lhe o precatório para cumprimento.

A razão disto é simples: se os precatórios devem obedecer à ordem de apresentação, proibida a designação de casos e de pessoas, é evidente que será mister uma única relação de precatórios, com único controle da regularidade de seu atendimento. Do contrário, as cautelas constitucionais resultariam inúteis. E como o número de condenações na Justiça

Federal e na do Trabalho é muito menor, isto implicaria, se houvesse uma relação particular de precatórios para cada uma delas, em que os credores do Estado ou de suas Autarquias, por decisão da Justiça do Estado, ficassem preteridos.

Em resumo: Reportamo-nos ao que o Procurador JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA já sentiu no seu esplêndido parecer publicado na *Revista* n.º 20 da Procuradoria, págs. 377 a 389: a execução contra autarquias segue o regime dos precatórios, cujo sistema de processamento e atendimento procuramos deixar minuciado nesta oportunidade.

É o que nos parece,

S. M. J.

JOSÉ AUTUNES DE CARVALHO  
Procurador do Estado

#### EXECUTIVO FISCAL. BENS SEQUESTRADOS OU PENHORADOS. LEILÃO

1. Provocada por requerimento do 8.º Depositário Judicial ao MM. Dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara da Fazenda Pública, a presente consulta versa a viabilidade processual de serem imediatamente vendidos, através de leiloeiro público, bens seqüestrados ou penhorados em Executivo Fiscal e que foram objeto de remoção.

2. Ressalta o Sr. Depositário Judicial que os bens removidos, muitos depositados há mais de três anos, ocupam praticamente todo o espaço disponível, tornando sua guarda onerosa, além de estarem sujeitos a progressiva deterioração.

3. Não se cogita, portanto, do desenvolvimento normal do processo executório, que culmina com a arrematação dos bens executados (arts. 32 e segs. do Dec.-lei 9(0/38), mas da possibilidade de serem leiloados incontinenti, seja qual fôr a fase processual.

4. Para facilitar a pesquisa em tórno do problema jurídico suscitado, convém desdobrá-lo em dois itens: a) venda judicial imediata dos bens removidos; b) intervenção do leiloeiro público.

5. Desde logo, impende acentuar que, segundo a orientação predominante na doutrina e na jurisprudência, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil sempre que a Lei das Execuções Fiscais não regule a matéria de forma expressa e diferente (JOSÉ DA SILVA PACHECO, *Execução Fiscal*, 1967, 2.ª ed., pág. 430; S.T.F., *Súmulas* ns. 507 e 519; R.T.J., 46/760/488).

6. Assim, como o DL n.º 960/38 não contém disposição conflitante, são aplicáveis, também, às execuções promovidas pelo fisco, pelas mesmas razões de política judiciária, as normas a seguir transcritas do Código de Processo Civil.

“Art. 704 — Nos casos expressos em lei, e sempre que os gêneros ou efeitos seqüestrados ou arrestados, depositados ou penhorados, forem de fácil deterioração, estiverem avariados, ou exigirem grande despesa para a sua guarda, o juiz, *ex officio*, nos casos em que lhe competir, ou a requerimento do depositário ou da parte interessada, mandará que o serventuário competente venda aquêles gêneros ou efeitos em praça ou leilão público, mediante avaliação, se ainda não avaliados.”

“§ 1.º — Se não houver lance igual ou superior ao valor estimativo, o juiz mandará proceder à venda pelo maior preço oferecido.

“§ 2.º — Dispensar-se-á a formalidade da praça ou leilão, se os interessados, sendo maiores e capazes, convierem na venda particular”.

“Art. 705 — Efetuada a venda e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço em que ficará sub-rogado o arresto, seqüestro, penhora, ou ônus a que a coisa estiver sujeita.”

7. Desnecessário estremar, porque disso se incumbem os próprios textos legais, a *venda judicial*, regulada pelos dispositivos supra transcritos, da *arrematação* prevista nos arts. 923-979 do C.P.C. e nos arts. 32 e seguintes do Dec.-lei 960/38, embora aplicáveis à primeira alguns preceitos que disciplinam a última, como a publicação de editais (JÔNATAS MILHOMENS, *Manual de Prática Forense*, Rio, 4.ª ed., 1960, vol. IV, pág. 389).

8. Ordenada para impedir a deterioração da coisa ou a absorção do seu valor pelas despesas de guarda e manutenção, a venda judicial é medida conservatória (LOPES DA COSTA, *Medidas Preventivas*, São Paulo, 3.ª ed., 1966, pág. 167). Como tal, desde que as circunstâncias justifiquem e se adaptem às hipóteses da lei, pode ser determinada em qualquer fase do processo, mesmo existindo sentença transitada em julgado ou pendente recurso sem efeito suspensivo.

9. Admite-se na fase cognitiva porque o art. 704 “estabelece direito processual objetivo de que resulta a pretensão à venda, sem qualquer alusão, ou, *a fortiori*, dependência do direito material. É a situação de direito processual (arresto, seqüestro, depósito, penhora) que põe o problema técnico da venda, ocorrendo o motivo de necessidade” (PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio, 2.ª ed., 1959, Tomo VIII, pág. 487).

10. Por iguais razões, pode eventualmente ser necessária, mesmo quando o *iter* procedimental tenha alcançado a fase de arrematação. Suponha-se que, em Executivo Fiscal, determinado bem removido esteja ameaçado de deterioração imediata ou sua guarda se torne dificultosa, onerosa ou impossível, logo após haver a sentença transitada em julgado ou pendente recurso sem efeito suspensivo. A avaliação será sempre indispensável, quer se trate de venda judicial ou de arrematação. Esta, porém, poderá se desdobrar em três atos distintos, conforme o preço alcançado nas sucessivas licitações (Dec.-lei 960/38, arts. 35 e 36), precedidos de editais com intervalos de 30 dias, no máximo, e 10 dias, no mínimo (Dec.-lei 960/38, arts. 33 e 34, com a redação do Dec.-lei 474/69).

11. De conseguinte, ocorrendo a necessidade de três licitações, o desenvolvimento normal da fase expropriatória, propriamente dita, exigirá um prazo de 30 a 90 dias, sujeito às dificuldades para a publicação de editais no órgão oficial, devido ao acúmulo de serviço, prazo esse que, em determinadas circunstâncias, pode ser suficiente para que o bem perca todo o valor econômico. Optando-se, contudo, pela venda judicial através de público leilão, bastará um único ato, com considerável simplificação do procedimento e redução do prazo, como mais adiante se demonstrará.

12. Visto, assim, que a medida ora em exame tem aplicação em qualquer fase procedimental (postulatória, probatória, decisória, recursal, expropriatória), são seus pressupostos, no que interessam à hipótese vertente: 1) remoção, para o Depósito Judicial, de bens arrestados, seqüestrados ou penhorados; 2) que os bens removidos sejam: a) de fácil deterioração; b) avariados; c) de conservação difícil, onerosa ou perigosa (CARVALHO SANTOS, *Código de Processo Civil Interpretado*, Rio, 4.ª ed., 1955, vol. VIII, págs. 138/140; DE PLÁCIDO E SILVA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio, 4.ª ed., 1955, págs. 254/256).

13. O Código emprega a expressão *gêneros ou efeitos* significando, segundo a melhor doutrina, quaisquer bens, excetuados os imóveis, mesmo porque com estes, não só, obviamente, jamais ocorreria a hipótese de remoção, como também não se enquadrariam nos pressupostos legais (a lei processual não cogitou da possibilidade de um imóvel abandonado e sujeito a depredações). Como assinala CARVALHO SANTOS, “efeitos comerciais, na técnica jurídica, são quaisquer valores negociáveis. E gêneros são, por sua vez, efeitos comerciais, mercadorias, produtos” (*op. loc. cit.*). Essas definições, aliás, servirão para esclarecer o segundo item da pesquisa ora empreendida, quando se cuidar da intervenção do leiloeiro público.

14. Como o Sr. Depositário Judicial, em seu requerimento alude a “guarda onerosa” e “progressiva deterioração”, oportuno explicitar tais conceitos.

15. Facilmente deterioráveis não são apenas os gêneros comestíveis, porém todos aquêles que “não possam ser guardados por muito tempo sem

que, por sua própria natureza, sejam sujeitos a estragos, ou a defeitos, que os possam inutilizar, tornar imprestáveis, ou os tornam impróprios ao uso, ou ao consumo, a que se destinam” (DE PLÁCIDO E SILVA, *op. loc. cit.*). Materiais de construção, em regra, não são deterioráveis, mas o cimento, v.g., tem um prazo fatal de utilização. Os aparelhos elétricos, de um modo geral, se não utilizados durante um largo período, tornam-se imprestáveis ou exigem grandes despesas de reparação.

16. Ocorre, por sua vez, a hipótese de “guarda onerosa” quando, havendo a possibilidade de demorar-se a solução da demanda, com retardo do momento em que os bens sejam levados à hasta pública, as despesas com sua conservação possam absorver no todo ou em grande parte o produto da venda (CARVALHO SANTOS, — *op. loc. cit.*).

17. Em quaisquer dessas hipóteses, fica ao prudente arbítrio do Juiz, em face das circunstâncias, ordenar a venda judicial, de *motu próprio*, ou mediante provocação de Depositário, do Exequente ou do Executado.

18. Efetivada a venda judicial, — precedida obrigatoriamente de avaliação, e deduzidas as despesas da hasta ou leilão, opera-se *ipso iure* a subrogação no preço alcançado, cujo depósito faz cessar a constrição estatal sobre o bem apreendido (PONTES DE MIRANDA, *op. cit.* pág. 491), prosseguindo-se, como se desde o início a excussão se operasse sobre moeda corrente.

19. Note-se que a venda judicial imediata, além de subtrair, Exequente e Executado, dos efeitos da deterioração do bem ou da sua guarda dispendiosa, consulta à equidade, sob o aspecto da finalidade última do processo de execução, que é satisfazer o credor sem prejuízo excessivo do devedor: se o preço alcançado fôr insuficiente, poderá o Exequente requerer segunda penhora, pesquisando outros bens executíveis (C.P.C., art. 946); mas, por outro lado, se o preço fôr superior ao necessário para garantir o principal e seus acréscimos, poderá o Executado desde logo levantar o excesso — (C. P. C., art. 1.015).

20. Decidida a aplicação do art. 704 do C. P. C., impõe-se a avaliação judicial, salvo se já tiver sido feita no mesmo processo, não importa o tempo decorrido (PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, pág. 489; CARVALHO SANTOS, *op. cit.*, pág. 142). Em se tratando de Executivo Fiscal, aplicam-se, analogicamente, as normas dos arts. 25 *usque* 31 da lei específica.

21. Cumprida a formalidade, realizar-se-á a *praça* ou *leilão*, conforme o Juiz tenha optado, no despacho autorizatário, por uma ou outra forma de licitação, consoante faculta o dispositivo em exame.

22. Neste passo, cabe acentuar a mais significativa diferença entre a arrematação e a venda judicial: naquela, quer na execução comum como nas fiscais, o leilão se realiza em ato subsequente e distinto da hasta ou *praça* mediante a publicação de novos editais, sempre que o preço mínimo não é alcançado.

23. Nas vendas judiciais, quer se trate de *praça* ou de leilão, admite o Código que o serventuário incumbido do pregão, constatado que o preço da avaliação não foi alcançado, promova incontinenti a venda do bem pelo maior lance. Para isso, entretanto, deverá ser autorizado pelo Juiz, mediante nova comunicação de vontade (PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, pág. 489). Vale transcrever a lição de DE PLÁCIDO E SILVA:

“Em relação a esta nova venda, não determina o Código se deve ser feita imediatamente ou em outro dia. Sem dúvida que, nestas condições, o caso será resolvido segundo as próprias circunstâncias do momento: se presente ao ato, poderá o juiz ordenar a continuação do leilão, procedendo-se a venda pelo preço inferior ao da avaliação. Mas, se não está o juiz presente ao ato e não pode o leiloeiro ou porteiro dos auditórios obter essa autorização, o leilão se suspende, até que ela seja dada e se efetive em outro dia, atendidas as formalidades regulamentares’ (*op. cit.*, pág. 257).

24. Embora o Código não seja explícito, no Título próprio, qualquer que seja a modalidade adotada para a venda judicial-leilão ou hasta pública, deve ser sempre precedida de avisos ou editais, com a descrição e individualização dos objetos que vão ser vendidos; por quanto foram avaliados; dia, hora e lugar em que irá se realizar e a autoridade judicial que a autorizou (DE PLÁCIDO E SILVA, *op. cit.*, pág. 252).

25. Optando-se pela *praça*, recomendável que os editais obedçam ao preceituado nos arts. 33 e 34 do DL n.º 960/38, com as alterações do DL n.º 447/69, por aplicação analógica (CARVALHO SANTOS *id ibid.*).

26. Em se tratando de leilão, autorizada corrente (CARVALHO SANTOS, *id ibid.*; DE PLÁCIDO E SILVA, *id ibid.*) sustenta que se deve aplicar o disposto no Estatuto dos Leiloeiros (Dec. 21.981/32), que prescreve *in verbis*

“Art. 38 — Nenhum leilão poderá ser realizado sem que haja, pelo menos, três publicações no mesmo jornal, devendo a última ser bem pormenorizada, sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00”.

27. É certo que o art. 972, § 1.º, do C. P. C., preceitua que o anúncio do leilão obedecerá às mesmas formalidades da *praça*, e que o art. 36 do DL n.º 960/38, ao cuidar da venda pelo maior lance (que se assemelha ao leilão), não dispensa os prazos e as formas dos arts. 34 e 34. Assinale-se, contudo, que aqui se cuida de venda judicial, desenganadamente inconfundível com a arrematação.

28. Quer se aplique o Dec. n.º 21.981/32, como analogicamente o DL n.º 960/38, na divulgação dos avisos, o objetivo da publicidade terá sido alcançado. Inclinando-se por uma dessas formas, o Juiz deverá ter em mente aquela que, nas circunstâncias, permita a mais rápida realização da venda judicial, tendo em vista que a finalidade desse processo acessório é, exatamente, a de permitir a imediata conversão do bem depositado em moeda corrente.

29. Em se tratando de Executivo Fiscal, fica afastada a hipótese de *venda particular*, prevista no § 2.º do dispositivo em exame. É que a adoção dessa modalidade particular de *venda judicial*, porque de venda judicial ainda se trata (PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, pág. 490), só é viável “se todos os interessados forem capazes e nisso convierem”, como assinala CÂMARA LEAL (*Código de Processo Civil de S. Paulo Comentado*, vol. 2, pág. 532). Entre todos os interessados, obviamente, se inclui a Fazenda, em benefício da qual se operou a excussão dos bens removidos. Os seus representantes, entretanto, salvo disposição de lei e para finalidade expressamente prevista, não dispõe de poderes para “transigir”. E “convir”, no sentido em que o emprega o texto legal, implica em acôrdo, transigência.

30. Examinados os pressupostos da venda judicial e suas formalidades, resta pesquisar sobre a intervenção do leiloeiro público no processo acessório em tela. CARVALHO SANTOS sintetiza o problema ao prelecionar:

“Por um destes dois aspectos se apresenta a venda judicial: a) ou como hasta pública, quando a venda autorizada se realiza nos auditórios do Juízo, apregoada pelo porteiro respectivo, ou, em sua falta, por oficial de justiça designado pelo juiz; b) ou como leilão judicial ou público, quando a venda é realizada por intermédio do leiloeiro oficial, escolhido e autorizado pelo juiz, para que o efetive.

DE PLÁCIDO E SILVA observa que “tanto a hasta pública, como o leilão público, em realidade, têm o mesmo caráter. O leilão assume a feição de hasta pública. E esta não deixa de ser uma modalidade de leilão”.

“A diferença notada numa e noutra é decorrente da intervenção da pessoa que os realiza: no leilão, é o leiloeiro oficial; na hasta pública, é o porteiro dos auditórios” (*Comentários ao Código de Processo Civil*, pág. 471).

Em regra, é indiferente qualquer desses processos de venda judicial, ficando ao arbítrio do juiz determinar aquêle que entender preferível no caso. Tudo aconselhando entretanto, que na determinação de qualquer deles, atenda, tanto quanto possível, à vontade dos interessados” — (*op. cit.*, pág. 141)

31. Em igual sentido a orientação da jurisprudência:

“Por outro lado, não determina o Código de Processo Civil, ao contrário do que alega a agravante, que, em venda judicial, o leilão seja precedido de praça. O art. 704 estatui que a venda judicial deve ser feita em praça ou leilão. O Código tem a praça ou hasta pública e o leilão público. *Tanto em uma como em outro, a venda se faz sempre com base na avaliação judicial.* A diferença principal entre os dois atos, além das decorrentes de ser a praça realizada por porteiro de auditórios e o leilão por leiloeiro, e de ser a comissão paga pelo ativo da execução e a dêste pelo arrematante, está em que a praça se encerra, se não houver lanço igual ou superior ao da avaliação, ao passo que o leilão, se não houver oferta que iguale ou supere a avaliação, continuará para efetivar-se a venda pelo maior preço oferecido — (FREDERICO MARQUES, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. V, n.ºs 1.121 e 1.214, págs. 254 e 258; CARNEIRO LACERDA, *Código de Processo Civil Brasileiro*, 1941, n.º 98, pág. 146). (Ac. unânime da 5.ª Câm., T. J. da Guanabara, in ALEXANDRE DE PAULA, *O Processo Civil à luz da jurisprudência*, vol. 32, n.º 36, — 701-B, pág. 2.117).

32. Nada obstante o Código de Processo Civil não fazer distinções sobre a espécie de bens ou a capacidade dos interessados, ao cogitar do leilão público nos arts. 704 e 972, sustentam CARVALHO SANTOS e DE PLÁCIDO E SILVA (*Op. loc. cit.*) que da sua competência se excluem, como exceção à regra, os bens que interessem a menores ou incapazes, hipótese em que a venda judicial deverá ser feita, obrigatoriamente, pelo Porteiro dos Auditórios ou quem lhe faça as vêzes. É que para os mestres citados, o C.P.C. não revogou o Regulamento dos Leiloeiros, que no seu art. 19, parágrafo único, prescreve:

“Exceção-se da competência dos leiloeiros as vendas dos bens imóveis nas arrematações por execução de sentença ou hipotecárias, das massas falidas ou liquidandas, quando gravadas com hipoteca; dos bens pertencentes a menores sob tutela e a interditos, e dos que estejam gravados por disposições testamentárias, dos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, bem como os efeitos que estiverem excluídos por disposição leal”.

33. Tal ensinamento merecia ser revisto, não se compreendendo restrições à competência do leiloeiro, quando o C.P.C. não as fez, exatamente, porque a venda por determinação judicial se opera sempre sob a fiscalização do magistrado, seja quem for o serventário incumbido do pregão. Menos

ainda se compreende, quando a Lei do Condomínio e das Incorporações (Lei 4.591/64) autorizou a venda *extra-judicial*, por leiloeiro público, de bens imóveis, sem distinguir se pertencentes ou não a menores e interditos, hipótese mais grave, porque aí a intervenção do Juiz só se opera “a posteriori”. Vale acentuar, ainda, que na prática judiciária o citado texto não tem tido aplicação, designando-se leiloeiro público, mesmo em se tratando de bens imóveis, quando ocorre a hipótese do art. 972 do C.P.C.

34. PONTES DE MIRANDA, contudo, cogitando da venda judicial, preleciona que “a competência do serventuário é determinada pela lei de organização judiciária” (*op. cit.*, pág. 489). E o Código de Organização Judiciária do Estado da Guanabara (Resolução n.º 1, do T. J. G. B.) perfi-la a tese dos tratadistas citados, ao prescrever:

Art. 242 — Os Porteiros dos Auditórios realizarão as praças e os leilões:

III — Na venda ou arrendamento dos bens que total ou parcialmente, pertençam a menores sob tutela e a interditos, ou estejam gravados por disposições de testamento, doação ou dote;

Art. 243 — Poderão ser vendidos por leiloeiros:

IV — Os gêneros de fácil deterioração e difícil conserva.

35. Abstraido o problema de bens imóveis, excluídos do processo acessório de que se cogita, resulta também, do confronto entre os dispositi- vos citados, que na venda judicial poderá, a critério do Juiz, funcionar o Porteiro dos Auditórios ou o Leiloeiro Público, desde que não se tratem de bens gravados, ou pertencentes a menores sob tutela ou interditos, in- cumbindo ao Executado alegar o fato, para se opôr à intervenção do Lei- loeiro, visto como a propriedade sempre se presume ilimitada (Código Civil, art. 527).

36. Oportuno mais uma vez salientar que *gêneros*, na linguagem téc- nico-jurídica não exprime apenas produtos comestíveis, mas qualquer *mercadoria*, isto é, bens móveis que não estejam fora do comércio, consoante lições de CARVALHO SANTOS (v. *supra*) e WALDEMAR FER- REIRA (*Instituições de Direito Comercial*, 1952, 3ª ed., vol. II, — pá- ginas 106/107).

37. Do exposto ressuma, salvo melhor juízo:

a) viável processualmente, em Executivo Fiscal, a venda judicial imediata de bens removidos, se deterioráveis ou de difícil guarda, entendidos tais conceitos com o elastério que lhes dão os processualistas referidos (*supra*, n.ºs 15 e 16) medida que poderá ser determinada *ex officio*, ou mediante provocação do Depositário, do Exequente ou do Executado

b) Lícita a intervenção do leiloeiro público, nos termos do art. 704 do C.P.C. e art. 242, n.º IV, do COJ-GB, desde que não se trate de bens gravados, ou pertencentes a menores sob tutela ou interditos, presumin- do-se que não o sejam até prova em contrário.

*Sub censura*

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1971.

MILTON FLAUS  
Procurador do Estado

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. EFEITOS “EX-TUNC”  
DE SUA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA LEI  
ESTADUAL N.º 824/65**

Os requerentes — entre os quais figuram dois ilustres companheiros. — obtiveram, com base na lei n.º 824/65 apostilas em que se lhes asse- gurava a incorporação de vencimentos de cargos em comissão.

A Administração, no entanto, sob o fundamento de que aquela lei era inconstitucional pela ausência da indispensável iniciativa do Governador, suspendeu os efeitos dessas apostilas e deu início ao processo de declaração direta da inconstitucionalidade do aludido diploma legal. Esse procedimento veio, afinal, a ser acolhido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Re- presentação n.º 699-GB), para considerar dita lei inconstitucional.

Alguns dentre os atingidos pelo cancelamento das apostilas — que são os petionários — voltam, agora, para pleitear a manutenção dos mesmos atos, e o fazem estribados nas razões seguintes:

a) que a Lei n.º 824/65 “teve eficácia e produziu efeitos”;

b) que “o acolhimento da Representação 699-GB não implicou nulidade da Lei 824, mas em sua *revogação*, sendo assim *válidos e eficazes* todos os atos praticados com base naquela lei, *enquanto vigente e até a data de sua revogação.*”

Ainda em apóio à tese que defendem, os interessados indicam a lição de C. A. LÚCIO BITTENCOURT, que seria favorável ao critério segundo o qual o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei opera como revogação, com efeitos, portanto, *ex-nunc*, de onde se concluiria que teve ela validade e produziu efeitos enquanto não foi assim *revogada*.

Por fim, citam doutrina e jurisprudência onde se diz que as leis são presumidamente válidas até que os tribunais decidam o contrário.

I

Primeiramente, cabe dizer-se que não é merecedor de censura o ato do Executivo que antecipando-se, no caso, ao reconhecimento judicial da